

DÊSARQUIVADO

apensos 4820794
209/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

ASSUNTO:

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

PL. 2.958/92
NOVO DESPACHO: (23.11.93)
ÀS COMISSÕES: ART. 24, II
- DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBL.
- DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
DESPACHO: - DE CONST. E JUST E DE RED. (ART. 54)



DE 19

ÀO ARQUIVO em 23 de junho de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

2958

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 23/11/93 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2958, DE 1992
(Do Sr. Roberto Jefferson)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, as empresas poderão deduzir, do recolhimento devido da contribuição social do salário-educação, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, através das seguintes alternativas:

- I - manutenção de escolas próprias de ensino fundamental;
- II - fornecimento do Vale-Educação a seus empregados e dependentes, nos termos desta lei.

Art. 2º Para efeito do disposto no inciso II do artigo anterior, fica instituído o Vale-Educação, que as empresas entregarão a seus empregados para custeio de suas despesas com a própria educação e de seus dependentes.

Parágrafo único. O Vale-Educação destina-se exclusivamente ao pagamento de encargos educacionais em estabelecimentos particulares de ensino fundamental.

Handwritten signature



Art. 3º Cada empregado terá direito a receber, mensalmente, em Vale-Educação, o valor dos encargos educacionais mensais a que deva fazer face para si e para seus dependentes, até o limite máximo, per capita, da razão entre a contribuição mensal do salário-educação devida pela empresa e o número de empregados e dependentes efetivamente cursando o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para fazer jus ao Vale-Educação, o empregado deverá comprovar, junto ao empregador, a própria frequência escolar e a de seus dependentes ou, se for o caso, a realização de estudos supletivos de nível fundamental, bem como em qualquer hipótese, a quitação dos respectivos encargos educacionais devidos.

Art. 4º A eventual concessão, pela empresa, de Vale-Educação em montante global superior ao valor da contribuição devida do salário-educação não é compensável.

Art. 5º O Vale-Educação, concedido nas condições e limites estabelecidos nesta lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

III - não se configura como rendimento tributável do empregado.

Art. 6º O Poder Executivo Federal designará o órgão da administração pública federal responsável pela emissão e comercialização do Vale-Educação que, para tanto, poderá firmar convênios ou delegar competências.



Art. 7º O Poder Executivo Federal exercerá, através de seus órgãos competentes, a fiscalização da adequada aplicação do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um mecanismo simples e eficiente para a aplicação dos recursos a que, constitucionalmente, as empresas estão obrigadas a destinar ao ensino fundamental de seus empregados e de seus dependentes.

Os atuais procedimentos para financiamento direto, pelas empresas, da educação de seus trabalhadores e de seus filhos são complexos, além de determinarem, muitas vezes, uma desnecessária circulação dos recursos. De fato, a adesão das empresas ao Sistema de Manutenção do Ensino - SME - gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no que respeita à concessão de bolsas de estudos em escolas particulares, prevê que os recursos venham primeiro ao caixa do FNDE para, em seguida, serem repassados às escolas credenciadas. Trata-se de um caminho que, além de não garantir a eficiência na aplicação dos recursos, causa atrasos que, quase sempre, resultam em constrangimentos para alunos e escolas.



Ademais, o valor da vaga assim adquirida é estabelecido pelo FNDE, em nível nacional, situando-se historicamente em patamar bastante aquém dos custos do ensino de qualidade. Como resultado, as melhores escolas, e por isso mais caras, afastam-se do sistema, privando os trabalhadores da possibilidade de opção por uma educação mais aprimorada para si e para seus dependentes.

A criação do Vale-Educação visa justamente a eliminar estas distorções. Cria-se um sistema pelo qual cada trabalhador, receberá, para si e para seus filhos, tantos Vales-Educação quantos necessários, por mês, para custear os encargos educacionais, no estabelecimento de ensino fundamental de sua escolha.

Certamente é preciso impor um limite ao total que cada trabalhador pode receber mensalmente a título de Vale-Educação. O limite é, para cada educando de sua família, o resultado da divisão entre o montante global da contribuição do salário-educação, devida pela empresa naquele mês, e o número de empregados e dependentes efetivamente cursando o ensino fundamental. Algumas importantes salvaguardas são estipuladas, obrigando o empregado a comprovar, junto à sua empresa, a frequência escolar e a quitação dos encargos educacionais assim financiados. Assegura-se também que o Vale-Educação não é componente da remuneração salarial, para quaisquer efeitos.

Finalmente, o projeto prevê a existência de um permanente processo de fiscalização, promovida pelo Poder Público, de modo a garantir a adequada aplicação dos recursos e o funcionamento do sistema em consonância com os seus objetivos.

Trata-se, enfim, de um instrumento simples para regular a forma pela qual as empresas poderão realizar a aplicação direta de recursos dedutíveis da contribuição do salário-educação,



respeitando de modo integral o disposto no art. 212, § 5º da Constituição Federal.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 1992.

Deputado ROBERTO JEFFERSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CcDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA

E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

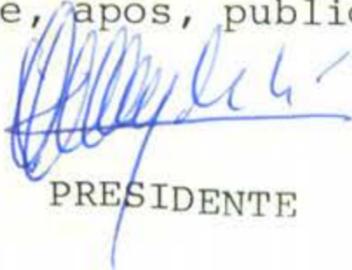
Ofício nº 82/95

Brasília, 20 de abril de 1995.

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.958/92 o Projeto de Lei nº 4.820/94. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 28 / 04 / 95

Senhor Presidente


PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requero a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.820/94 - dos Srs. Victor Faccioni e Ibrahim Abi-Ackel - que "dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 2.958/92 - do Sr. Roberto Jefferson - que "institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º da Constituição Federal", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado **WIGBERTO TARTUCE**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

CÂMARA DE DEPUTADOS

26/04/95

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70 Caixa: 142

PL N° 2958/1992

8

Assessoria nº 1297/95

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presid</i>	n.º <i>1297</i>
Data: <i>25-4-95</i>	Hora: <i>10.40</i>
Ass: <i>@</i>	Ponto: <i>1418</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquive-se, nos termos do art. 105, paragrafo unico do Regimento Interno da Camara dos Deputados.

Em 20/03/95

[Assinatura]
Presidente

REQUERIMENTO

Do Sr. Roberto Jefferson.

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados que são de minha autoria:, bem como o projeto de resolução:

- PRC 34/91
- PL nº 1064/91.
- PL nº 2958/92.
- PL nº

Sala das Sessões, em ...

14.03.95

Deputado **ROBERTO JEFFERSON.**
PTB/RJ

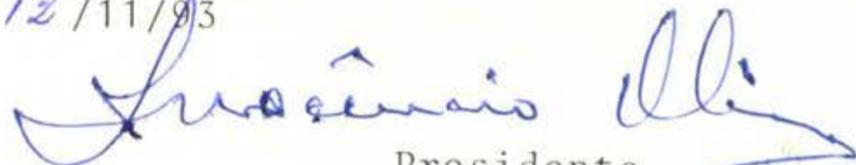
[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADO

Defiro a desapensação requerida, nos termos regimentais. Publique-se.

Em 12/11/93


Presidente

Senhor Presidente,

Com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desapensamento do Projeto de Lei nº 2958 de 1992, de minha autoria, do Projeto de Lei nº 4900 de 1990 do Senado Federal, que encontra-se em tramitação nas comissões.

Embora as matérias abordem o financiamento da Educação, não se pode considerar as matérias como análogas ou conexas por sua abordagem absolutamente distinta ao assunto.

Sala das sessões, de Agosto de 1993.


Deputado ROBERTO JEFFERSON

5618 - 17/11/93

Lote: 70
Caixa: 142
PL N° 2958/1992
10

Assessoria: 343/93

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: Gab. Dep.	n.º 2841
Data: 26/8/93	Hora: 16:11
f	Posto: 5334

PROPOSIÇÃO : PL. 2958 / 92
AUTOR : ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ

DATA APRES. : 03/06/92

Institui o vale-educacao para efeito do disposto no art. 212, par. 5,
da C.F.

E M E N T A Dispõe sobre o salário-educação, previsto no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e dá outras providências.
(Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
PLS Nº 175/89
(Sen. Jorge Bornhausen)
PFL - SC

A N D A M E N T O

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM), de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto. APEN SEM-SE OS PL 6.731/85, 2.744/89 e 2.780/89, INCLUINDO-SE OS RESPECTIVOS ANEXOS - ART. 24, II.

PLENÁRIO

02.05.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.05.90, pág. 3756, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 1985.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.744, DE 1989.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 1989.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razoes do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 6.731/85
2.744/89-
2.780/89-
5.443/90-
961/91
2.903/92
1.998/91
2.958/92

VIDE-VERSO.....

31.05.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 09.06.90, pág. 6810, col. 03. *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: a partir de 31.05.90 por 05 sessões.

06.06.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Apresentação de 01 emenda pelo Dep. AMARAL NETO.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.443/90.

MESA

28.05.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 961/91

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO

19,06.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. EURIDES BRITO.

DCN / / , pag. , col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.06.91

Prazo para apresentação de emendas: 19 a 25.06.91.

DCN 19/06/91, pag. 10.089, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.91

Foram apresentadas 2(duas) emendas pelo Dep. PAES LANDIM.

ANDAMENTO

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
12.05.92 Distribuido a relatora, Dep. ANGELA AMIN.

DCN 14/05/92, pág. 8990 col. 01

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
12.05.92 Prazo para apresentação de emendas: 12 a 18.05.92

DCN 19/5/92, pág. 8691, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
18.05.92 Não foram apresentadas emendas.

MESA
10.06.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.903/92.

MESA
11.06.92 Deferido requerimento do Dep. Raul Pont, solicitando apensação do PL. 1998/91, a este.

DCN

DCN 12/6/92, pág. 2920, col. 01

MESA
23.06.92 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.958/92.

VIDE VERS

0

ANDAMENTO

30.10.92

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parecer favorável da relatora, Dep. ÂNGELA AMIN, com substitutivo.

13.11.92

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

(SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO)

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 13 a 19.11.92.

DCN 1 / 1 pág. col.

19.11.92

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Foram apresentadas cinco (05) emendas assim distribuídas: 01, pelo Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT e 04 pelo Dep. FERNANDO CARRION.

21.12.92

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de destaques: 21 a 22.12.92.

DCN 1 / 1 pág. col.

E M E N T A

Institui o Vale-Educação, para efeito do disposto do artigo 212, parágrafo 5º,
da Constituição Federal.

ROBERTO JEFFERSON
(PTB-RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

03.06.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 04.06.92, pág. 12169, col. 02.

Vetado

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.900, de 1990.

Razões do veto-publicadas no

29.06.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 30.06.92, pág. 14946, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.900, de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992
(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.900, DE 1990)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992
(DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL. 209/95 ao PL. 2.958/92, quanto ao PL. 4.820/94, encontra-se prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido deferida a apensação. Oficie-se ao Requerente e publique-se.

Em 12 / 06 / 95.

PRESIDENTE

Brasília, 31 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a, conforme o disposto no art. 142 do Regimento Interno, providências no sentido de sejam os **Projetos de Lei nº 4820/94**, do Sr. Victor Faccioni, que "Dispõe sobre bolsas de estudos, institui o vale-educação e dá outras providências" e o de nº **209/95**, do Sr. Valdir Colatto, que "Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo quinto, e 213, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e dá outras providências" apensados ao **Projeto de Lei nº 2958/92**, que "Institui o vale-educação, para efeito do disposto no art. 212, parágrafo quinto, da Constituição Federal", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,


Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Lider do Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 142

Lote: 70
PL N° 2958/1992

18

SECRETARIA GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *lid. do Gov* n.º *1783*

Data: *01-06-95* Hora: *9.46*

Ass.: *[Signature]* Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992 (Do Sr. Roberto Jefferson)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.900, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, as empresas poderão deduzir, do recolhimento devido da contribuição social do salário-educação, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, através das seguintes alternativas:

I - manutenção de escolas próprias de ensino fundamental;

II - fornecimento do Vale-Educação a seus empregados e dependentes, nos termos desta lei.

Art. 2º Para efeito do disposto no inciso II do artigo anterior, fica instituído o Vale-Educação, que as empresas entregarão a seus empregados para custeio de suas despesas com a própria educação e de seus dependentes.

Parágrafo único. O Vale-Educação destina-se exclusivamente ao pagamento de encargos educacionais em estabelecimentos particulares de ensino fundamental.

Art. 3º Cada empregado terá direito a receber, mensalmente, em Vale-Educação, o valor dos encargos educacionais mensais a que deva fazer face para si e para seus dependentes, até o limite máximo, per capita, da razão entre a contribuição mensal do salário-educação devida pela empresa e o número de empregados e dependentes efetivamente cursando o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para fazer jus ao Vale-Educação, o empregado deverá comprovar, junto ao empregador, a própria frequência escolar e a de seus dependentes ou, se for o caso, a realização de estudos supletivos de nível fundamental, bem como em qualquer hipótese, a quitação dos respectivos encargos educacionais devidos.

Art. 4º A eventual concessão, pela empresa, de Vale-Educação em montante global superior ao valor da contribuição devida do salário-educação não é compensável.

Art. 5º O Vale-Educação, concedido nas condições e limites estabelecidos nesta lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

III - não se configura como rendimento tributável do empregado.

Art. 6º O Poder Executivo Federal designará o órgão da administração pública federal responsável pela emissão e comercialização do Vale-Educação que, para tanto, poderá firmar convênios ou delegar competências.

Art. 7º O Poder Executivo Federal exercerá, através de seus órgãos competentes, a fiscalização da adequada aplicação do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um mecanismo simples e eficiente para a aplicação dos recursos a que, constitucionalmente, as empresas estão obrigadas a destinar ao ensino fundamental de seus empregados e de seus dependentes.

Os atuais procedimentos para financiamento direto, pelas empresas, da educação de seus trabalhadores e de seus filhos são complexos, além de determinarem, muitas vezes, uma desnecessária circulação dos recursos. De fato, a adesão das empresas ao Sistema de Manutenção do Ensino - SME - gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no que respeita à concessão de bolsas de estudos em escolas particulares, prevê que os recursos venham primeiro ao caixa do FNDE para, em seguida, serem repassados às escolas credenciadas. Trata-se de um caminho que, além de não garantir a eficiência na aplicação dos recursos, causa atrasos que, quase sempre, resultam em constrangimentos para alunos e escolas.

Ademais, o valor da vaga assim adquirida é estabelecido pelo FNDE, em nível nacional, situando-se historicamente em patamar bastante aquém dos custos do ensino de qualidade. Como resultado, as melhores escolas, e por isso mais caras, afastam-se do sistema, privando os trabalhadores da possibilidade de opção por uma educação mais aprimorada para si e para seus dependentes.

A criação do Vale-Educação visa justamente a eliminar estas distorções. Cria-se um sistema pelo qual cada trabalhador, receberá, para si e para seus filhos, tantos Vales-Educação quantos necessários, por mês, para custear os encargos educacionais, no estabelecimento de ensino fundamental de sua escolha.

Certamente é preciso impor um limite ao total que cada trabalhador pode receber mensalmente a título de Vale-Educação. O limite é, para cada educando de sua família, o resultado da divisão entre o montante global da contribuição do

salário-educação, devida pela empresa naquele mês, e o número de empregados e dependentes efetivamente cursando o ensino fundamental. Algumas importantes salvaguardas são estipuladas, obrigando o empregado a comover, junto à sua empresa, a frequência escolar e a quitação dos encargos educacionais assim financiados. Assegura-se também que o Vale-Educação não é componente da remuneração salarial, para quaisquer efeitos.

Finalmente, o projeto prevê a existência de um permanente processo de fiscalização, promovida pelo Poder Público, de modo a garantir a adequada aplicação dos recursos e o funcionamento do sistema em consonância com os seus objetivos.

Trata-se, enfim, de um instrumento simples para regular a forma pela qual as empresas poderão realizar a aplicação direta de recursos dedutíveis da contribuição do salário-educação, respeitando de modo integral o disposto no art. 212, § 5º da Constituição Federal.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação tenho a certeza de contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de Junho de 1992.


Deputado ROBERTO JEFFERSON

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1995 (Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS BOLSAS E INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS COM RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 1º As empresas poderão deduzir da importância a ser recolhida como contribuição social do salário-educação, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, nas formas de:

I - manutenção de escolas próprias;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - indenização de despesas realizadas com mensalidades escolares.

§ 1º O valor mensal da bolsa de estudo ou a indenização deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade estipulada pela instituição de ensino.

§ 2º Caberá ao empregado escolher livremente o estabelecimento de ensino de sua preferência,

não se aplicando as restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS BOLSAS CONCEDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 2º O Poder Público destinará bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Parágrafo único. Os recursos a serem alocados pelo Poder Público para as bolsas de estudo de que trata o caput deste artigo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação;

II - no resultado líquido de até 30% (trinta por cento) de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos, autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, ou que venham a sê-lo, sendo que, quando necessário, pelo menos 30% (trinta por cento) desse resultado deverão ser aplicados nos municípios onde ocorrer a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS E ABATIMENTOS CONCEDIDOS POR PESSOA JURÍDICA E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 3º Para todos os efeitos legais, constituem despesas de funcionamento e manutenção da pessoa jurídica, seja qual for a atividade por ela exercida, os gastos que comprovadamente fizer com concessão de bolsas de estudo a seus empregados e respectivos dependentes, bem como a terceiros que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, os abatimentos condicionais, quando a receita for contabilizada pelo valor bruto, serão registrados como despesas operacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, e

os abatimentos incondicionais não integrarão a receita líquida desses estabelecimentos.

Art. 5º Os abatimentos parciais e totais concedidos a seus alunos pelas escolas particulares de caráter comunitário, confessional ou filantrópico serão considerados benefícios prestados para efeito de gozo das vantagens legais permitidas a entidades reconhecidas pelo Poder Público como sendo de filantropia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se insuficiência de recursos a renda média familiar equivalente a 129,2% (cento e vinte e nove vírgula dois por cento) do salário mínimo.

§ 1º A insuficiência de recursos prevista no caput deste artigo deverá ser atestada por autoridade judiciária, policial ou educacional, por integrante do Ministério Público ou por três pessoas idôneas.

§ 2º Por declaração falsa, respondem administrativa, civil e penalmente o declarante e o atestante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 24 do decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

Instado pelo ex-deputado Victor Faccioni a apresentar o presente projeto de lei, reconheci-lhe o mérito incontestável e aquiesci. É esse mérito que passo a demonstrar a esta ilustre Casa.

Numa sociedade democrática, o ensino deve ser livre à iniciativa privada e a família deve ter liberdade de escolher a escola de seus filhos. Em outras palavras, a democratização da educação pressupõe a igualdade de oportunidades, sem discriminação entre ricos e pobres, na garantia de matrícula e acesso alternativo a qualquer escola do sistema educacional, seja ela da rede oficial ou privada. Se assim não for, estar-se-á oportunizando aos ricos a alternativa de escolha entre escola pública e privada, enquanto se nega esse acesso aos trabalhadores e a seus filhos.

Nunca será demais observar a inexistência, no imenso território brasileiro, de escolas públicas em número suficiente para o atendimento da demanda e nem há viabilidade de sanar-se o problema a curto prazo, o que condiciona o aluno, mesmo aquele de poucos recursos, a procurar a escola privada. Quando o aluno não dispõe de nenhum recurso, resta-lhe, simplesmente, deixar de estudar, como acontece via de regra.

Por outro lado, têm-se multiplicado as dificuldades e conflitos entre escolas particulares e seus alunos em razão dos preços das mensalidades escolares. Os alunos carentes não conseguem pagar seus estudos, as escolas se vêem às voltas com evasão e inadimplência, que terminam por gerar novos aumentos de custos - e a escola pública não consegue atender a demanda.

A desesperada busca por vagas nas escolas públicas, mostrada pela televisão todo início de ano, dá bem a dimensão das dificuldades que caracterizam o sistema educacional brasileiro. Não há quem não se sinta chocado com as imensas filas que se formam diante das escolas públicas de todo o País. São pais e alunos que se revezam dia e noite, na luta por uma vaga. A solução encontrada pelos governos estaduais e municipais tem sido, freqüentemente, o aproveitamento de espaços públicos ociosos para ampliar o número de vagas, bem como a criação de turnos adicionais, que, em geral significam a redução do número de

horas de ensino diárias, com visível prejuízo para todos. Não se deve esquecer que a decisão de comprar vagas na rede privada tem sido uma alternativa de resultado pedagógico eficaz.

Ora, os recursos escolares provêm dos impostos pagos pelos cidadãos. Os pais que enviam seus filhos à escola privada também pagam impostos. É justo que eles se beneficiem de suas contribuições escolhendo livremente a escola de sua preferência. Do contrário, acabam pagando os impostos duplamente: ao Estado, para as escolas públicas que não utilizam, e à escola privada, na forma de anuidade ou mensalidade. Tais distorções precisam ser corrigidas.

A Constituição Federal aponta formas e caminhos para garantir a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental e médio. As empresas podem realizar aplicações no ensino fundamental de seus empregados e dependentes e deduzi-las da contribuição social do salário-educação que está obrigada a recolher. O Poder Público pode conceder bolsas de estudo, o que, na prática, significaria a compra de vagas na rede privada de ensino.

Eis aí uma ótima oportunidade para dirimir os desestímulos e dificuldades que se têm criado nos últimos tempos para o ensino particular e para o Estado exercer de modo satisfatório uma de suas funções básicas e indelegáveis - a EDUCAÇÃO. Por que não integrar os esforços do Poder Público com os da iniciativa privada, fazendo com que a rede particular possa complementar e, principalmente, suplementar a rede pública de ensino?

É preciso regulamentar a Constituição Federal nos dispositivos que tratam das bolsas de estudo, salário-educação e amparo ao aluno carente. Ao mesmo tempo, é necessário criar mecanismos que estimulem empresas, empregadores e escolas a concederem bolsas de estudo a alunos carentes, ou outros incentivos que atendam ao princípio de oferta de ESCOLA PARA TODOS.

É por assim entender que estou oferecendo o presente projeto de lei à apreciação do Congresso Nacional, dispondo sobre bolsas de estudos, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, entre outras providências.

O discurso dominante no País, desde a década de 70, na área da educação, confunde o "direito público subjetivo" à educação com a obrigação da oferta de "ensino público" em escolas oficiais. É preciso romper essa ligação biunívoca entre "direito público" e "ensino público". Sendo o ensino livre à iniciativa privada - admitida, portanto, a escola fora da esfera oficial - cumpre reconhecer que o direito público subjetivo pode ser satisfeito por meio da opção pela escola não oficial.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação espero obter o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de 03 de 1995.

Deputado VALDIR COLATTO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2.º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a organização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO X

DO ENSINO SECUNDÁRIO, NORMAL
E PROFISSIONAL

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de 20% (vinte por cento); para o terceiro, de 40% (quarenta por cento); para o quarto e seguintes, de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.820, DE 1994

(Dos Srs. Victor Faccioni e Ibrahim Abi-Ackel)

Dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º - As empresas poderão deduzir, da importância a ser recolhida como contribuição social ao salário-educação, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, na forma de:

- I - manutenção de escolas próprias;
- II - concessão de bolsas de estudos ou aquisição de vagas na rede particular de ensino;
- III - fornecimento de Vale-Educação.

Art. 2.º - A empresa que optar pela concessão de bolsas de estudos ou, com a intermediação do FNDE, pela aquisição de vagas na rede particular de ensino para garantir o ensino fundamental gratuito a seus empregados e dependentes destes, recolherá, para esse efeito, diretamente ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a importância correspondente ao valor mensal devido a título de salário-educação.

Art. 3.o - Para efeito do disposto no inciso III do art. 1.o desta Lei, fica instituído o Vale-Educação, a ser entregue pelas empresas aos seus empregados para custeio de suas despesas com a própria educação e a de seus dependentes.

1.o - A empresa poderá deduzir integralmente do recolhimento devido da contribuição social do salário-educação a soma de recursos destinados à distribuição do Vale-Educação a seus empregados.

2.o - O Vale-Educação destina-se, exclusivamente, ao pagamento de encargos educacionais em estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 4.o - Cada empregado terá direito a receber, mensalmente, em Vale-Educação, o correspondente ao valor dos encargos educacionais a serem dispendidos comprovadamente por ele e/ou seus dependentes, até o limite máximo, per capita, da razão entre a contribuição mensal do salário-educação devido pela empresa e o número de empregados e dependentes beneficiados.

Parágrafo único - O empregado, para fazer jus ao Vale-Educação, deverá comprovar mensalmente junto ao empregador, a frequência escolar dele e/ou a de seus dependentes, assim como a quitação dos respectivos encargos educacionais devidos.

Art. 5.o - O Vale-Educação, concedido nos termos dos artigos anteriores, não tem natureza salarial, nem pode ser incorporado à remuneração para quaisquer efeitos, ou se configurar como rendimento tributável do empregado, ou ainda se constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Art. 6.o - O Poder Público destinará bolsas de estudos e instituirá igualmente o Vale-Educação para o ensino fundamental e médio, aos alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Parágrafo único - O Vale-Educação, nos termos deste artigo, destina-se exclusivamente ao pagamento de encargos educacionais em estabelecimentos da rede particular de ensino.

Art. 7.º - Os recursos a serem alocados pelo Poder Público para as bolsas de estudo e para o Vale-Educação, de que trata o artigo anterior, terão origem:

I - no Orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - no resultado líquido de até 30% (trinta por cento) de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos, autorizados e reconhecidos, ou que venham a ser, pelo Poder Público, sendo que, quando necessário, pelo menos 30% (trinta por cento) desse resultado deverão ser aplicados nos municípios em que ocorrer a arrecadação;

III - na reversão dos financiamentos concedidos e outras origens.

Art. 8.º - O Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, designará o órgão da administração pública federal responsável pela emissão, gestão e fiscalização do Vale-Educação, o qual, para tanto, poderá firmar convênios ou delegar competências.

Art. 9.º - As disposições constantes nesta Lei poderão ser adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber.

Art. 9.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 10.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em conferência proferida em março do corrente ano no VII Fórum da Liberdade, promovido pelo Instituto de Estudos Empresariais do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, e que teve como tema central "A Educação em Crise", o Prêmio Nobel da Economia de 1.992, Gary Becker, referiu-se com entusiasmo ao "school voucher", "bônus", "cheque" ou "vale-

educação", como o modelo mais moderno para democratizar a Educação.

O sistema está sendo adotado com sucesso em vários países dos mais desenvolvidos do mundo e também em países da América Latina, como Chile, Venezuela, Guatemala e Argentina, os quais, diante da falácia do ensino público, repensaram o seu sistema educacional, encarando-o como um dos fundamentos da modernização, buscando mais qualidade, menor custo e mais retorno.

Nestes aspectos, o "Vale-Educação" representa perspectivas alentadoras. Trata-se de uma forma diferente de investimento dos recursos públicos destinados ao ensino e um modo de descentralizar o sistema. É também uma forma de dar aos pais o direito de decidir quanto ao tipo de ensino e de educação que querem para seus filhos. Além do mais, é uma maneira de reduzir a carga que o custo de ensino público tem acarretado para o Estado, pois está comprovado de que tudo que é realizado pela administração pública tende a custar pelo menos o dobro do que custaria, se fosse feito pela iniciativa privada.

No nosso sistema de acesso à escola, evidentemente, há distorções que precisam ser corrigidas com urgência. Por isso tenho também insistido no sistema de bolsas de estudos e compra ou aquisição de vagas pelo Poder Público em escolas do sistema privado de ensino. Tal sistema já funcionou, com sucesso, no Estado do Rio Grande do Sul, à época do Governador Euclides Triches. Por que não adotá-lo novamente, a nível de Brasil, com as adaptações que se fizerem necessárias? No atual governo, a gestão do Ministro Murílio Hingel deu início a programa experimental com a CNBC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, promovendo a aquisição de compra de vagas, programa que vem revelando resultados dos mais positivos.

Minha luta em busca de uma solução que democratize da forma mais ampla o acesso à escola, vem de longa data. Meu primeiro projeto na Câmara, o 117/79, já visava o estudante. Em 1983, apresentei o PL 1589/83, para criar o Sistema Nacional de Bolsas de Estudo e em 1993, o PL 3946/93, que "Dispõe sobre bolsas de estudos, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5.º e 213, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, e dá outras providências". Em 1.991, apresentei a Proposta de Emenda à Constituição n.º 88/91, que "Acrescenta parágrafo ao art.213 da Constituição Federal, destinando recursos públicos a bolsas de estudos para o ensino superior, para os que demonstrarem aproveitamento acadêmico e insuficiência de recursos. Em 1984, apresentei o meu primeiro projeto relativo ao Crédito Educativo, o PL 3494/84, e em 1.989 o PL 3278/89, que converteu-se na Lei 8436, de 25 de junho de 1992, que "Institucionaliza o Crédito Educativo para estudantes

carentes". Ao todo, apresentei 28 projetos de lei na área da Educação, afora as inúmeras propostas na Constituinte de 1987/88 e na Revisão Constitucional de 1993/94, sempre visando a democratização do acesso à escola, em todos os níveis. Mas ainda há muito a fazer para atingir a meta de "escola para todos". Um dos grandes equívocos a corrigir, é o absurdo constitucional do parágrafo 1.º do art. 213, que veda a concessão de bolsas de estudos aos alunos carentes de 3.º grau. Tivessem sido aprovadas as emendas constitucionais que apresentei com este objetivo, a proposição que ora estou submetendo à apreciação do Congresso Nacional poderia incluir também os estudantes de nível superior.

De tempos para cá, no entanto, a questão evoluiu. O Partido dos Trabalhadores - PT, que vinha adotando posição contrária à idéia de bolsas de estudos, agora evoluiu para uma nova posição. Exemplo disso, foi a votação de proposição de bolsas de estudo de pós-graduação, de autoria do Deputado Florestan Fernandes. A bancada do PT votou pela aprovação. Se entendeu que para cursos de pós-graduação pode-se dar bolsas, provavelmente vai apoiar, numa próxima vez, bolsas de estudo para cursos de graduação. Além do mais, já votou favoravelmente ao meu projeto do Crédito Educativo para o 3.º grau, que se transformou na Lei 8436/92. Por outra, o futuro governador do Distrito Federal, Cristóvam Buarque, do PT, teve como uma de suas bandeiras de campanha, a distribuição de um salário mínimo para as famílias de baixa renda que tivessem filhos na escola. Tudo isso me faz crer que encontrarei apoio para a presente proposta.

O ensino público e gratuito para todos, bem o sabemos, é uma utopia e só é possível se incorporarmos outras escolas na gratuidade, via bolsas de estudos, compra de vagas e vale-educação. Não há, em nosso imenso território nacional, escolas públicas em número suficiente para atender a demanda e nem há viabilidade de sanar-se o problema a curto prazo, o que condiciona o aluno, mesmo se não dispuser de recursos, a procurar a escola não-oficial ou, simplesmente, como via de regra acontece, a deixar de estudar.

Nunca será demais observar, ainda, que os recursos públicos para a Educação provêm dos impostos dos cidadãos. Os pais que enviam seus filhos à escola particular também pagam impostos. É justo que se beneficiem de suas contribuições, matriculando seus filhos em escola de sua livre escolha. Do contrário, acabam pagando um imposto duplo: ao Estado, para as escolas públicas que não utilizam, e ao próprio colégio privado, em forma de anuidade ou mensalidade.

A Constituição Brasileira aponta, no que se refere ao ensino fundamental e médio, formas e caminhos para garantir a matrícula de todos os alunos:

empresas podem realizar aplicações no ensino fundamental de seus empregados e dependentes e deduzi-las do recolhimento da contribuição social do salário-educação (art. 212, parágrafo 5.º). A nossa sugestão é de que tais aplicações por parte das empresas se concretizem não só através da manutenção de escolas próprias e bolsas de estudos, como através da aquisição ou compra de vagas na rede particular de ensino, e do fornecimento do Vale-Educação diretamente aos seus empregados e/ou dependentes.

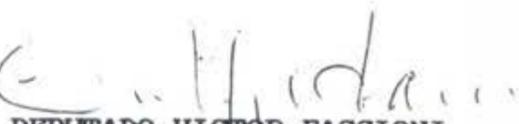
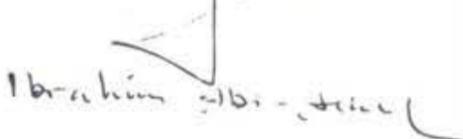
2. Pelo art. 213, parágrafo 1.º, os recursos públicos podem ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, o que na prática pode se efetivar também através da aquisição ou compra de vagas pelo Poder Público na rede privada de ensino, ou do "Vale-Educação".

O projeto já estipula algumas importantes salvaguardas, mas, naturalmente, na regulamentação da lei devem ser estabelecidos rígidos mecanismos de controle, para evitar fraudes no sistema, quer de bolsas de estudo, como da compra de vagas ou do Vale-Educação.

Enfim, o que se pretende com a presente proposição, é instituir mecanismos simples, eficientes e sem grande envolvimento da estrutura burocrática do Governo, de modo a garantir a adequada aplicação dos recursos e o funcionamento do sistema em consonância com o seu objetivo maior, ou seja, facultar ESCOLA PARA TODOS, tirando a restrição que hoje pesa sobre milhões de brasileiros e possibilitando o acesso a alguma forma de ensino gratuito, porque confinada tal possibilidade somente à escola pública, sem disponibilidade para todo o universo do alunado.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação espero obter o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de ~~outubro~~ ^{novembro} de 1.994.


 DEPUTADO VICTOR FACCIONI


"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

.....

.....

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2.º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1.º A seleção dos inscritos ao benefício de que trata esta lei será feita pela direção da instituição de ensino superior, juntamente com a entidade máxima de representação estudantil da entidade.

§ 2.º O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de trinta a cento e cinquenta por cento do valor da mensalidade.

Art. 3.º O Ministério da Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do programa e será o responsável pela sua supervisão.

Art. 4.º A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 5.º Os recursos a serem alocados pela executora do programa de bancos conveniados terão origem:

- I — no orçamento do Ministério da Educação;
- II — na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;
- III — na totalidade do resultado líquido de três edições extras de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;
- IV — reversão dos financiamentos concedidos e outras origens.

Parágrafo único. Nos próximos dez anos, os recursos orçamentários destinados ao Programa de Crédito Educativo não poderão ser inferiores aos aplicados em 1991, corrigidos na mesma proporção do índice de crescimento do orçamento da União.

Art. 6º O *caput* do art. 26 da Lei nº 8.212,⁽¹⁾ de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 26. Constitui receita da seguridade social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.»

Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º O contrato de que trata esta lei estabelecerá as condições de transferência dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal e as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, estando, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de:

- I — suspender a matrícula do estudante;
- II — cobrar mensalidades do estudante, mesmo como adiantamento.

Parágrafo único. Havendo atrasos superiores a trinta dias nos repasses dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição conveniada, os pagamentos serão efetuados com correção nos mesmos índices cobrados dos beneficiados pelo programa.

Art. 10. Enquanto não forem fixadas as novas diretrizes do programa e regulamentada esta lei, continuarão em vigor os critérios e resoluções já definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

Caixa: 142
Lote: 70
PL N° 2958/1992
28

DEFERIDO OF 82/95, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO
DESTE AO PL. 2953/92.

TRAMITAÇÃO

- 24 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP VICTOR FACCIANI.
- 24 11 1994 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CECO, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR
(ARTIGO 54 DO RI).
- 24 11 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
- 02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO,
DE 22 02 95 POR VÍTOR COLATTO.
- 24 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO
PRIMEIRO DO REGIMENTO INTERNO, DE 22 02 95 POR VÍTOR COLATTO.
- 21 03 1995 (CD) COM. TRÁ. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
PROVA BOM FIM (ARTIGO 212, PARÁGRAFO PRIMEIRO,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
- 29 03 1995 (CD) COM. TRÁ. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
NÃO FOM APRESENTADAS EMENDAS.
- 21 03 1995 (CD) COM. TRÁ. ADM. E SERV. PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP UDIRATAN AGUIAR.

1060 FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLA ENTER OU OUTRO COMANDO.
SEARCH - QUERY
00002 PL A 00209 1995

PL 00209/1995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL. 00209 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORIGEM DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 21 03 1995
CAMARA : PL. 00209 1995

AUTOR DEPUTADO : VALDIR COLATTO. PMDB SC
EMENTA DISPOE SOBRE BOLSAS DE ESTUDO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS
ARTIGOS 212, PARÁGRAFO QUINTO, E 213, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
(REGULAMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL),
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PPPDH NA RECD - 04 04 95.

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
AUTORIDADE, PRESTAÇÃO, REDUÇÃO, REGULAMENTO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL,
SALÁRIO EDUCACIONAL, APLICABILIDADE, ENSINO FUNDAMENTAL, EMPREGADO,
DEPENDENTE, CONCESSÃO, BOLSA DE ESTUDO, MANUTENÇÃO, RESSARCIMENTO,
DESPESA, IDENTIDADE, VALOR, EQUIVALENCIA, REPRESENTAÇÃO, ESCOLA,
EMPREGADO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, PODER PÚBLICO, DESTINAÇÃO,
SUBVENÇÃO SOCIAL, ATIVIDADE, AUSÊNCIA, VAGA, ESCOLA PÚBLICA,
RECURSOS FINANCEIROS, SUBSÍDIOS, ORÇAMENTO, (MEC), LOTERIA,
REFASTE, VENDA, MUNICÍPIO, ABATIMENTO, ESCOLA PARTICULAR, PESSOA
JURÍDICA, BENEFÍCIO, ESTUDANTE CARENTE, BAIXA RENDA, EXIGÊNCIA,
COMPROVAÇÃO, INDEFINIÇÃO, RECURSOS, PENA, PENALIDADE,
DECLARAÇÃO FALSA.

DESPACHO INICIAL

- (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)
- (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
- (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

TRAMITAÇÃO

TRONC EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
11 04 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)
RELATOR DEP PAULO LIMA.

TRAMITAÇÃO

21 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP VALDIR COLATTO.

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH = QUERY

00001 PL. N 04820 1994

PL.029581992 DOCUMENT# 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02958 1992 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 27 06 1992

CAMARA - PL. 02958 1992

AUTOR DEPUTADO - ROBERTO JEFFERSON, PTR RJ
EMENDA - JUSTIFICATIVA E RECOMENDAÇÕES, PARA EFELTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º,
PARAGRAFO QUINTO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSOES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CTASP - 28 03 95.

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
CONCESSÃO, DIREITOS, EMPRESA, DEDUÇÃO, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL, SALARIO EDUCACAO, APLICACAO, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO
DE PRIMEIRO GRAU, EMPREGADO, DEPENDENTE.

DESPACHO INICIAL

- (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
- (CD) COM. EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO (CEC)
- (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
- (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 04820 1994

ULTIMA AÇÃO

TRILUM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSOES
07 04 1993 COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
RELATOR DEP UTILIZADO AGILIZAR.

não tem parecer apurado

TRAMITAÇÃO

- 03 06 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ROBERTO JEFFERSON.
DOM 04 06 92 PAG 12169 COL 02.
- 29 06 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DOM 30 06 92 PAG 14946 COL 01.
- 24 06 1992 (CD) MESA DIRETORA
OPENSE-SE AO PL. 4900/90.
- 12 11 1993 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ROBERTO JEFFERSON,
SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTA DO PL. 4900/90.
- 26 02 1993 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CEC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
(NOVA DESPACHO).
- 28 02 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DOM 01 02 93 PAG 2565 COL 01.
- 04 12 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 08 A 14 12 93.
DOM 01 12 93 PAG 26429 COL 01.
- 15 12 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
 08 12 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 RELATOR DEP NELSON MARQUEZELLI.
 DCN1 14 12 93 PAG 26900 COL 02.
 05 01 1994 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NELSON MARQUEZELLI.
 DCN1 10 02 94 PAG 1304 COL 01.
 28 04 1994 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 VISTA AO DEP CHICO VIGILANTE.
 DCN1 24 05 94 PAG 8380 COL 01.
 23 05 1994 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP CHICO VIGILANTE,
 APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO, CONTRARIO.
 02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
 ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
 DCIS 03 02 95 PAG 0080 COL 01.
 22 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
 DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO
 DO RI.
 28 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
 ENCAMINHADO A CTASP.
 07 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
 19 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
 NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
 28 04 1995 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO OF 82/95, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO
 DO PL. 4820/94, A ESTE.

OK

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

SEARCH - QUERY

00001 PL A 04820 1994

PL.048201994 DOCUMENT#

2 OF

2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04820 1994 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

24 11 1994

CAMARA : PL. 04820 1994

AUTOR DEPUTADO : VICTOR FACCIONI.

PPR

RS

EMENTA DISPÕE SOBRE BOLSAS DE ESTUDOS, INSTITUI O VALE-EDUCAÇÃO E DA
 OUTRAS PROVIDENCIAS.

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

CO-AUTOR: DEP IBRAHIM ABI-ACKEL - PPR-MG.

PRAZO NA CTASP - 10 03 95.

INDEXAÇÃO

CRITERIOS, DEDUÇÃO, INTEGRALIDADE, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO
 SOCIAL, EMPRESA, APLICAÇÃO, ENSINO FUNDAMENTAL, EMPREGADO,
 TRABALHADOR, DEPENDENTE, MANUTENÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO,
 CONCESSÃO, BOLSA DE ESTUDO, FORNECIMENTO, BONUS, EDUCAÇÃO,
 EXTGENCIA, COMPROVAÇÃO, FREQUENCIA ESCOLAR, HIPOTESE, EMPREGADOR,
 OPÇÃO, AQUISIÇÃO, VAGA, ESCOLA PARTICULAR, (FNDE), RECURSOS,
 SALARIO EDUCAÇÃO.
 CRITERIOS, PODER PUBLICO, DESTINAÇÃO, BOLSA DE ESTUDO, BONUS,
 EDUCAÇÃO, ALUNO, CARENCIA, AUSENCIA, RECURSOS FINANCEIROS, ORIGEM,
 RECURSOS, (MEC), PERCENTAGEM, LOTERIA.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

ANXDO ANEXADO

28 04 1995 (CD) MESA DIRETORA

04 04 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CECD, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
04 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
04 04 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
ENCAMINHADO A CECD.
13 04 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
26 04 1995 (CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
APRESENTAÇÃO DE EMENDA PFLO DEP ADELSON SALVADOR.

0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SEARCH - QUERY
00003 PL A 02958 1992

PL.029581992 DOCUMENT# 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02958 1992 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 29 06 1992
CAMARA : PL. 02958 1992

AUTOR DEPUTADO : ROBERTO JEFFERSON, PTB RJ
EMENTA INSTITUI O VALE-EDUCAÇÃO, PARA EFEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212,
PARAGRAFO QUINTO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
(REGULAMENTANDO O DISPOSTO NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CTASP - 28 03 95.

INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
CONCESSÃO, DIREITOS, EMPRESA, DEDUÇÃO, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL, SALARIO EDUCAÇÃO, APLICAÇÃO, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO
DE PRIMEIRO GRAU, EMPREGADO, DEPENDENTE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
(CD) COM. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CEC)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOSTAS-ANEXADAS

PL. 04820 1994

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
07 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
RELATOR DEP UBIRATAN AGUIAR.

TRAMITAÇÃO

03 06 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ROBERTO JEFFERSON.
DCN1 04 06 92 PAG 12169 COL 02.
29 06 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 30 06 92 PAG 14946 COL 01.
29 06 1992 (CD) MESA DIRETORA
APENSE-SE AO PL. 4900/90.
12 11 1993 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP ROBERTO JEFFERSON,
SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTA DO PL. 4900/90.
28 02 1993 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CTASP, CECD, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
(NOVO DESPACHO).
28 02 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 01 03 94 PAG 2565 COL 01.
08 12 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: DE 08 A 14 12 93.
DCN1 07 12 93 PAG 26424 COL 01.
15 12 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
08 12 1993 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
RELATOR DEP NELSON MARQUEZELLI.
DCN1 14 12 93 PAG 26900 COL 02.
05 01 1994 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NELSON MARQUEZELLI.
DCN1 10 02 94 PAG 1804 COL 01.
28 04 1994 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
VISTA AO DEP CHICO VIGILANTE.
DCN1 24 05 94 PAG 6380 COL 01.
23 05 1994 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELO DEP CHICO VIGILANTE,
APRESENTANDO VOTO EM SEPARADO, CONTRARIO.
02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DCN1 03 02 95 PAG 0080 COL 01.
22 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO
DE R.I.
28 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CTASP.
07 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
19 04 1995 (CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
28 04 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 82/95, DA CTASP, SOLICITANDO A APENSAÇÃO
DO PL. 4820/94, A ESIF.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

SEARCH - QUERY

SGM/P nº 685

Brasília, 12 de junho de 1995.

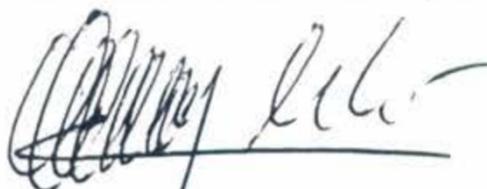
Senhor Líder,

Reporto-me ao Requerimento datado de 31 de maio p.p., em que Vossa Excelência solicita a **apensação dos Projetos de Lei nºs 4.820, de 1994**, que "dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências" e **209, de 1995**, que "dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, § 5º e 213, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências" **ao Projeto de Lei nº 2.958, de 1992**, que "institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal".

Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação do PL. 209/95 ao PL. 2.958/92. Quanto ao PL. 4.820/94, encontra-se prejudicado o pedido, tendo em vista já haver sido deferida a apensação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


LUIS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ CARLOS SANTOS**
Líder do Governo
N E S T A



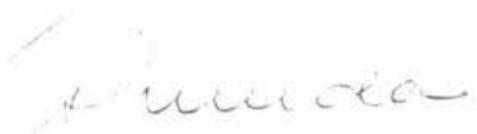
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.958/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

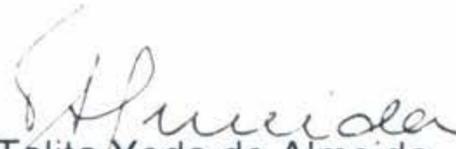
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.820/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.958/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.958/92

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/12/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1993

Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.820/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

*apresentação
2. 9.58/92
9 emendas*

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PRC 34/91, PRC
164/97, PLP 86/96, PL 2958/92 e PL 3883/97. Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA I

Em 03/02/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor ROBERTO JEFFERSON)

Requer o o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições
a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PRC n° 34/91
PL n° 2958/92
PLP n° 86/96
PL n° 3883/97
PRC n° 164/97

Sala das Sessões, em 03.02.99


Deputado ROBERTO JEFFERSON
(PTB/RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.958/92

(Apensados os Projetos de Lei nºs 4.820/94 e 209/95)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos Projetos.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.958/92
(Apensados: Projetos de Lei nºs 4.820/94, 209/95 e 6.200/02)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/04/2003 a 29/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992

(APENSADOS: PL Nº 4.820, DE 1994; PL Nº 209, DE 1995; E PL Nº 6.200, DE 2002)

“Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.”

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator: Deputado NARCIO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa criar o Vale-Educação, por meio do qual as empresas poderão optar pela manutenção de escolas próprias de ensino fundamental ou pelo fornecimento de vales a seus empregados e dependentes destinados a custear-lhes o ensino nesse nível.

Segundo o projeto, o Vale-Educação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável.

Para fazer frente às despesas decorrentes do Vale-Educação, as empresas poderão deduzir do recolhimento devido à contribuição social do Salário-Educação o montante utilizado.

Foram apensadas a esta proposição os seguintes projetos:



8360FD8029



01 – Projeto de Lei nº 4.820, de 1994, de autoria dos Deputados Victor Faccioni e Ibrahim Abi-Ackel, que “*Dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências.*”;

02 – Projeto de Lei nº 209, de 1995, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que “*Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*”; e

03 – Projeto de Lei nº 6.200, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que “*Estabelece a educação para o trabalho e para a cidadania.*”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise objetivam utilizar recursos do Salário-Educação para a viabilização de sistemas de vales ou de bolsas destinados ao custeio da educação do empregado e de seus dependentes.

A contribuição social do Salário-Educação, consagrada na Constituição Federal, art. 212, § 5º, e atualmente, regulada pela Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, existe para garantir uma fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, que atende à grande maioria da população escolar brasileira matriculada nesse nível de ensino.

Antes da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, as empresas, ao pagarem essa contribuição social, podiam optar pela manutenção de escolas próprias de ensino fundamental, por reembolso de despesas com educação ou pela aquisição de vagas, destinadas aos seus empregados e dependentes, em escolas particulares.





Essa Emenda, entretanto, alterou o artigo 212, § 5º, relativo à contribuição social do Salário-Educação, retirando-lhe a parte do texto que representava uma abertura às empresas para praticarem as opções mencionadas.

Em razão dessa nova redação, qualquer projeto de lei que objetive a utilização dos recursos da contribuição social do Salário-Educação para outras finalidades que não o financiamento do ensino fundamental público, será, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade.

Outrossim, não é demais lembrar que a experiência com o uso de vales, na prática, tem-nos colocado diante da criação de uma moeda paralela, facilmente negociável em detrimento do trabalhador, vítima de especuladores inescrupulosos. Se já se vendem vales destinados à alimentação, necessidade básica do ser humano, com muito mais vigor se negociariam os vales com finalidade de custear a Educação.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.958, de 1992, e dos apensados Projetos de Lei nº 4.820, de 1994; 209, de 1995; e 6.200, de 2002.

Sala da Comissão, em *20* de *maio* de 2003.


Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator

2003.1007.138



8360FD8029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992

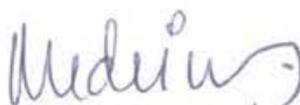
III - PARECER DA COMISSÃO

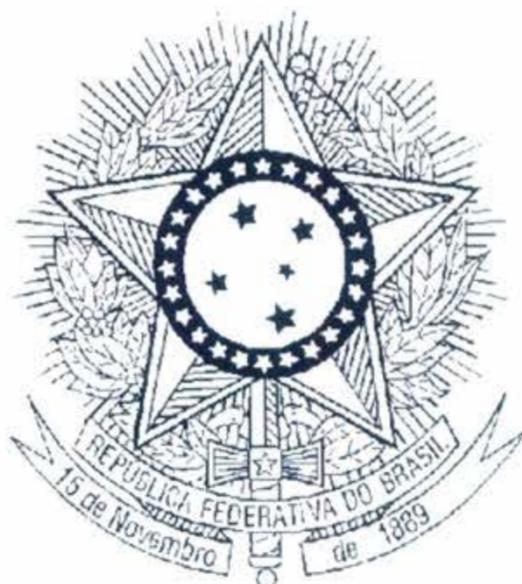
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.958/92 e os Projetos de Leis nºs 209/95, 4.820/94 e 6.200/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Narcio Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.


Deputado MEDEIROS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.958-A, DE 1992 (DO SR. ROBERTO JEFFERSON)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e dos de nºs 4.820/94, 209/95 e 6.200/02, apensados (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – ART. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 4.820/94 (6.200/02) e 209/95

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 093/03 – CTASP
Publique-se.
Em 10.6.03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17725 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 93/03

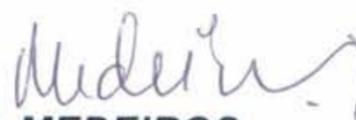
Brasília, 4 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.958, de 1992.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **MEDEIROS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70 Caixa: 142

PL N° 2958/1992

49

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Regulação de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	
Data: <u>10-6-03</u>	
Ass.: <u>Tam</u>	Porto: <u>4869</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.958/92

Apensados: Projetos de Lei nºs 209/95, 4.820/94, 6.200/02

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/06/2003 a 18/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2003.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Neyde Aparecida.

PROJETO DE LEI Nº 2.958/92 - do Sr. Roberto Jefferson - que "Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212 , parágrafo 5º , da Constituição Federal Apensados os PL-209/1995, PL-4820/1994 (PL-6200/2002)".

Em 21 de março de 2005

Paulo Delgado
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992 (Apensados: PL nº 4.820/94, PL nº 209/95 e PL nº 6.200/02)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no art. 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Roberto Jefferson (PL nº 2.958/92), Victor Faccioni e Ibrahim Abi-Ackel (PL nº 4.820/94), Valdir Colatto (PL nº 209/95) e José Carlos Coutinho (PL nº 6.200/02), visam permitir que empresas efetuem dedução de recursos da contribuição social do salário-educação para o fornecimento de vale-educação, manutenção de escolas próprias, concessão de bolsas de estudo e indenização de despesas com mensalidade escolar de seus trabalhadores e dependentes.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo a apreciação da matéria conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as proposições receberam parecer contrário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.



A51A9C6D21



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal prevê as hipóteses de manutenção de escolas pelas próprias empresas e fornecimento do vale-educação. O PL nº 4.820/94 propugna pela adoção do vale-educação, pela manutenção de escolas próprias ou, alternativamente, pela concessão de bolsas de estudo, enquanto o PL nº 209/95 propõe, além da concessão de bolsas, a manutenção de escolas próprias e indenizações de despesas com mensalidades escolares. O PL nº 6.200/02 concentra-se na temática da educação de jovens e adultos trabalhadores, prevendo a concessão de bolsas de estudo destinadas ao pagamento de transporte e à aquisição de material escolar. Todas as proposições utilizam como fonte de recursos a dedução do recolhimento devido da contribuição social do salário-educação.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, a mesma que instituiu o FUNDEF, foi suprimida do texto constitucional, a partir de emenda parlamentar, a possibilidade de as empresas optarem por forma alternativa de recolhimento do salário-educação. Oportunamente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pronunciar-se sobre o aspecto da constitucionalidade das proposições em exame.

No que tange ao mérito educacional, a supressão daquela faculdade resultou do grande número de fraudes que então ocorria, em prejuízo da Educação e da dificuldade de fiscalizar um sistema de tal amplitude.

Entretanto, a questão mais importante refere-se ao fato de o salário-educação constituir uma das principais fontes de recursos para o **financiamento da escola pública**. Esta é a fonte que viabiliza a manutenção de programas orientados para a qualidade do ensino, assim como o do transporte escolar (PNATE) e o da Educação de Jovens e Adultos.

Ressalte-se, ainda, que, mesmo nos países em que já foi adotado, o vale-educação nunca alcançou a amplitude de apoio que seus defensores procuravam demonstrar. Nos Estados Unidos, a AASA – *American*



A51A9C6D21



Association of School Administrators sempre foi extremamente crítica com relação à proposta, assim como o Partido Democrata.

Também a experiência do Chile demonstra não ser este o melhor caminho para o financiamento da Educação. Naquele País, pesquisas indicam que a adoção dos *vouchers* (vale-educação) não levou à almejada equidade. Sobre este assunto, assim se manifesta Orlando Mella (Revista *Umbral* 2000, nº 12, mayo, 2003):

*“Em especial ganha relevância um olhar crítico e a **revisão do sistema misto de colégios municipalizados, particular subvencionado e particular pago**, estrutura herdada do regime Pinochet e que se vincula cada vez mais com grupos sociais definidos. Cabe portanto, perguntar-se se o contexto estrutural que este sistema representa permite trabalhar a favor da equidade ou, definitivamente, o que se tem que fazer é efetuar mudanças estruturais no sistema educativo. No contexto, cabe perguntar-se se não foi um erro crucial ter fundamentado uma reforma educativa que busca a equidade numa estrutura básica que leva à iniquidade”.*

Diante do exposto votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 2.958, de 1992, e aos apensados, PL nº 4.820, de 1994, PL nº 209, de 1995 e PL nº 6.200, de 2002.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.


Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora

2005_3064_Neyde Aparecida_149



A51A9C6D21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

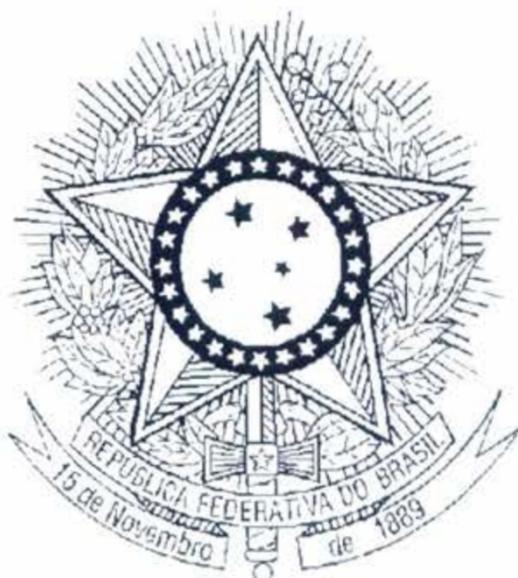
A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.958/1992 e os PLs 4820/1994, 209/1995, e 6200/2002, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Jefferson Campos, José Linhares, Milton Monti, Paulo Lima e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.958-B, DE 1992
(Do Sr. Roberto Jefferson)

Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212 , parágrafo 5º , da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e dos de nºs 4820/1994, 209/1995 6200/2002, apensados (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES) e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e dos de nºs 4820/1994, 209/1995 6200/2002, apensados (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4820/94 (6200/02) e 209/95

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão